



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 06/11/2021
Cera Mueira Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 275/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.134/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui o Prêmio anual de “Professores de Práticas Inovadoras” aos docentes da rede pública estadual de ensino da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei em comento institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Prêmio “Professor de Práticas Inovadoras”.

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas, consubstanciadas no parecer da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) a seguir transcrito:

No que tange ao presente projeto de lei, informamos que o Governo da Paraíba **efetua ações através dos Prêmios Escola de Valor e Mestres da Educação com vias a reconhecer escolas e profissionais da educação.**

O Prêmio Escola de Valor visa à valorização das escolas e profissionais que se destaquem pela competência nas diversas dimensões da gestão escolar e por iniciativas de experiências inovadoras e bem sucedidas que contribuam para a melhoria contínua das unidades de ensino.

O Prêmio Mestres da Educação tem por objetivo valorizar os professores da rede pública estadual da Educação Básica que se destaquem pela competência nas diversas áreas do conhecimento e por práticas pedagógicas inovadoras e bem sucedidas que promovam os estudantes, possibilitando-lhes a permanência e elevação do nível de aprendizagem.

Isto posto, **sugerimos a veto ao presente Projeto de Lei de nº 1.134/2019,** tendo em vista as ações já desempenhadas por esta SEECT, bem como pelo Governo do Estado da Paraíba.

(grifo nosso)

O veto que ora aponho não trará qualquer prejuízo, pois o governo estadual já executa política que abrange o preceituado no projeto de lei.

Ademais, o projeto de lei estabelece atribuições a órgãos da



ESTADO DA PARAÍBA

administração pública, mais especificamente a SEECT. Ele institui um prêmio, que será concedido anualmente, após avaliação de uma “Comissão Técnica Julgadora, a ser criada pelo Poder Público Estadual”.

Esse projeto de lei tem nítido conteúdo administrativo, pois vai demandar aporte de recursos financeiros e de servidores públicos para sua execução. Dessa forma, a propositura acaba por disciplinar matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Assim, ao instituir obrigações e incumbir o Poder Executivo à adoção de medidas concretas para a devida efetivação da lei, o Legislador contraria o disposto no art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, que preceitua a iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições das secretarias e órgãos da Administração. Observemos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública

4



ESTADO DA PARAÍBA

estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

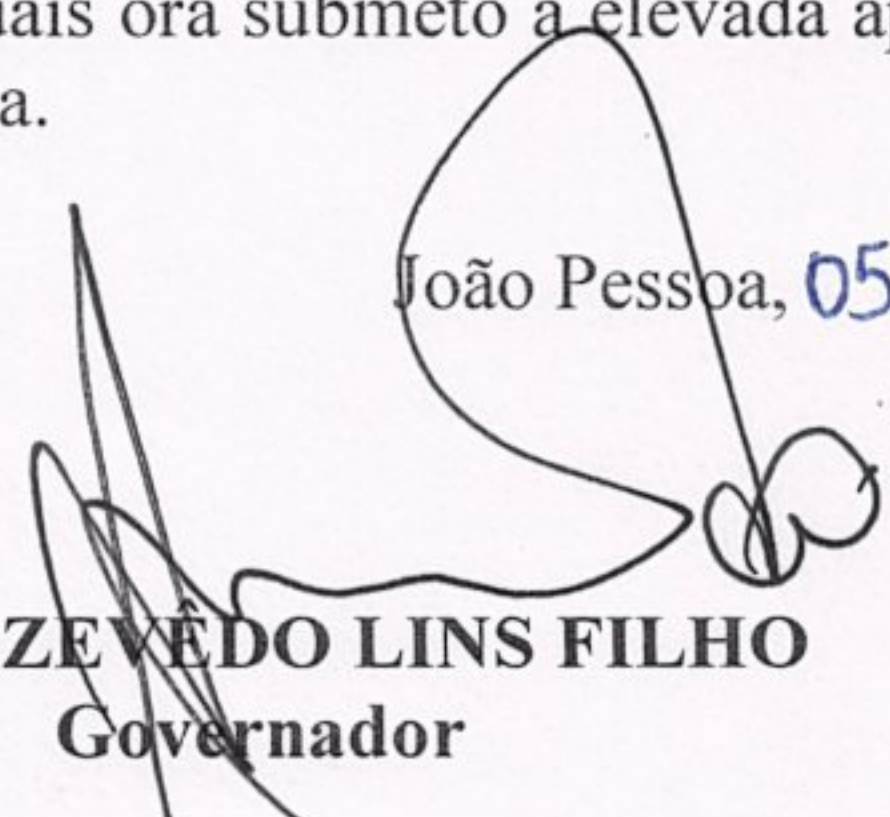
[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (*grifo nosso*).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]” (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.134/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de novembro de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
06/11/2021
Cida Ramos
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 994/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.134/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO

João Pessoa, 05/11/2021

Institui o Prêmio anual de "Professor de Práticas Inovadoras" aos docentes da rede pública estadual de ensino da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio de "Professor de Práticas inovadoras" aos docentes da rede pública estadual de ensino da Paraíba.

Parágrafo único. O Prêmio será concedido anualmente no mês de outubro, quando se comemora o Dia dos Professores.

Art. 2º Poderão concorrer ao Prêmio os professores que estejam em pleno exercício das suas atividades, independente da disciplina que lecionem, executando um projeto inovador na rede de ensino visando ao melhor aprendizado dos alunos dos níveis:

- I - Ensino Fundamental I e II;
- II - Ensino Médio normal e Integral;
- III - Ensino Médio Profissionalizante normal e Integral;
- IV - Educação de Jovens e Adultos; e
- V - Socioeducação.

Art. 3º Os professores que queiram concorrer ao Prêmio "Professor de Práticas Inovadoras" deverão encaminhar o projeto a uma Comissão Técnica Julgadora, a ser criada pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Será concedido Certificados de Mérito Educacional aos 5 (cinco) melhores projetos vencedores do Prêmio "Professor de Práticas Inovadoras".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente